Câmara Municipal de Cambará
- Estado do Paraná -

Indicação nº. 427/2021 – Prefeitura Municipal de Cambará

PROTOCOLO – 603
Recebi o presente documento
Em 25/10/2021

ENCAMINHE-SE
Em 25/10/2021

Presidente

O vereador Walmir Joaquim, acompanhado pelos vereadores Geraldo de Paula Dias Carvalho, Karen Dadona e Marcio José Albertini, por meio deste, solicitam ao Chefe do Executivo Municipal, senhor José Salim Haggi Neto, que este determine ao setor competente da Administração Pública que elabore um Projeto de Lei visando a apreensão, o registro e a guarda de animais de grande porte soltos nas vias públicas e logradouros na zona urbana do município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente indicação visando a regulamentação de problema vivenciado pela municipalidade sendo a apreensão dos animais de grande porte, da destinação e da liberação dos mesmos quando encontrarem-se em vias públicas. Além disso, é se suma importância trabalhar a questão da conscientização dos proprietários dos animais do risco que é deixar animais de grande porte soltos pelas ruas. Dessa forma, considerando o interesse do Município para o combate à prática de abandono e maus tratos aos animais de grande porte transitando nas vias públicas, bem como os benefícios trazidos pela utilização do convênio com obrigações recíprocas para a prestação do serviço. Todos têm ciência que este problema tem gerado danos ao município há anos, tais como: lixos espalhados, risco de doenças e principalmente acidentes fatais (tanto para humanos, quanto para os animais).

Sala das Sessões em 18 de outubro de 2021.

Walmir Joaquim
Vereador

Geraldo de Paula Dias Carvalho
Vereador

Karen Dadona
Vereadora

Marcio José Albertini
Vereador

15h26min

PROJETO DE LEI Nº 047/2021

"Dispõe sobre a apreensão, registro e guarda de animais de grande porte soltos nas vias públicas e logradouros na zona urbana do Município de Almirante Tamandaré".

Submete-se a apreciação aos pares desta Casa Legislativa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Poderá ser apreendido todo e qualquer animal de grande porte encontrado solto nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Almirante Tamandaré, assim considerando qualquer animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único: para efeitos desta lei, considera-se animal de grande porte:
I- Animais eqüinos, asininos e muares como cavalos, éguas, burros, asnos, jumentos, mulas, pôneis, etc.;

II - Animais bovinos e bufalinos como bois, vacas, búfalos, etc.;

III - Outros animais de porte equivalente aos mencionados nos incisos anteriores.

Art. 2º A apreensão poderá ser feita por órgão próprio do Município, por pessoa jurídica, incluindo organizações não governamentais, associações de proteção aos animais, devidamente cadastradas, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante o recolhimento dos custos com despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, mais multa (quando a apreensão se der pelo Município).

§ 2º O resgatador não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

§ 3º Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º No ato da apreensão, será feita inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos de aspecto normal.

§ 1º O animal que apresentar sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência médico- veterinário.

§ 2º Os custos com honorários médicos veterinários e medicamentos aplicados desde a apreensão até o momento de liberação quando do resgate do animal serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.

Art. 4º- No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão: a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão e a assinatura do agente responsável pela apreensão.

§ 1º Será realizado o registro do animal por tinta, chip eletrônico, etiqueta ou outro instrumento a fim de identificar o animal; o qual irá gerar a ficha cadastral do animal com dados básicos da ficha de ocorrência de que trata o *caput* deste artigo, a ser complementada com as demais informações obtidas após sua apreensão.

§ 2º Uma vez resgatado, o animal, ficará totalmente a cargo do seu proprietário ou responsável, a manutenção de seu registro atualizado com dados relativos ao animal perante o órgão municipal, sendo o Município isento de qualquer responsabilidade quanto às conseqüências advindas de cadastro desatualizado do animal.

Art. 5º - O prazo de guarda animal pelo resgatador, para efeito de sua liberação ao proprietário ou responsável, será de 15 (quinze) dias, após o qual poderá ser doado ou levado a leilão, se por ele não se interessar nenhuma entidade, sem qualquer direito do proprietário a indenização ou ressarcimento.

Parágrafo único – O animal que não for resgatado no prazo previsto no *caput* deste artigo será considerado abandonado, autorizando-se o resgatador a efetiva doação ou alienação.

Art. 6º - Em caso de liberação, serão cobrados do proprietário ou do responsável do animal, independentemente de sua espécie, sem prejuízo da demais despesas previstas nesta lei:

I – Multa equivalente a 02 (duas) URM (Unidade de Referência Municipal), pela apreensão, quando o resgatador for o Município.

II - Despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária, calculados em 25% da URM, por dia.

III – O resgatador poderá cobrar despesas médicas e hospitalares que por ventura ocorrerem da apreensão.

§ 1º - A multa e taxa de liberação serão dobradas a partir da segunda apreensão de animal do mesmo proprietário, independentemente de ser o mesmo animal de apreensões anteriores ou não.

§ 2º - Os valores que forem arrecadados pelo Município serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e as importâncias recolhidas poderão ser aplicados em políticas públicas de prevenção contra maus tratos, abandono, proteção animal e preservação ambiental.

§ 3º - Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinentes, inclusive seu transporte, ficarão a cargo de seu proprietário ou responsável desde o momento do resgate.

Art. 7º- Em caso de o produto de venda em leilão não cobrir as despesas efetuadas pelo Município, inclusive o da multa respectiva, a diferença será inserida em divida ativa, para cobrança do proprietário.

Art 8º- A realização de leilões ou doação dos animais será regulada por decreto, além de outras peculiaridades, não prevista na presente lei.

Art 9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Almirante Tamandaré, 10 de agosto de 2021.

Vereador Polaco
Câmara Municipal Almirante Tamandaré

Justificativa

O presente Projeto de Lei trata da regulamentação de problema vivenciado pela municipalidade e é alvo de discussões e debates: a apreensão dos animais de médio e grande porte, da destinação e da liberação dos mesmos quando encontrarem-se em vias públicas. Sabe-se que também se deve trabalhar a questão da conscientização dos proprietários dos animais do grande risco que é deixar animais de médio e grande porte soltos pelas ruas. Dessa forma, considerando o interesse do Município para o combate à prática de abandono e maus tratos aos animais de médio e grande porte transitando nas vias públicas, bem como os benefícios trazidos pela utilização do convênio com obrigações recíprocas para a prestação do serviço. Todos têm ciência que este problema tem gerado danos à municipalidade há anos: lixos espalhados, risco de doenças e principalmente acidentes fatais (tanto para humanos, quanto para os animais). Estando esta situação totalmente intolerável, conclui-se, como certo de que os Membros dessa Casa, sensíveis que são às razões que subsidiam a presente Mensagem de Lei, saberão avaliar a elevada e indispensável importância da presente proposta. Com estas considerações, submeto o Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei.

Sendo o que se nos apresenta, renovamos nossos mais sinceros protestos de distinta consideração e respeito.

Almirante Tamandaré, 10 de agosto de 2021.

Vereador Polaco
Câmara Municipal Almirante Tamandaré